### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0015510-49.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Pedro Henrique da Silva Fernandes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, portador do RG nº 49.770.642-SSP/SP, filho de Adão Fernandes e Jaidelene Risonete da Silva, nascido aos 30/12/1994, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 13 de dezembro de 2017, por volta das 21h37, na Av. Antonio Martiniano de Oliveira, altura do n. 50, Jardim Dumont, nesta cidade e comarca e, portanto, nas imediações de estabelecimento de ensino e hospitalar (fl. 50), foi surpreendido, em flagrante, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 09 (nove) porções de *Crack (cocaína)*, embaladas individualmente em papel alumínio, pesando cerca de 3,19 gramas (peso liquido) e 08 porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), embaladas individualmente em papel filme, pesando cerca de 36,71 gramas (peso liquido), sem autorização sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando se depararam com o denunciado em atitude suspeita, isto é, agachado defronte a um mourão de cerca, sendo que, ao visualizar a viatura, ele se levantou e começou a caminhar pela via pública, vindo a ser, então, abordado. Naquele momento, em seu poder, os policiais localizaram a importância de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) em dinheiro. Retornando ao local onde o acusado estava, os policiais localizaram, primeiramente, próximo ao mourão, as 09 porções de *Crack*, embaladas em papel alumínio e na sequência, escondidas atrás do mourão, as 08 porções de maconha (sendo 01 delas maior), embaladas em papel filme e prontas para serem comercializadas, pois ali estavam sendo mantidas em depósito pelo denunciado para este fim.

No momento da prisão, o acusado assumiu para os policiais a propriedade da droga e confirmou que o dinheiro apreendido em seu poder era proveniente do tráfico de drogas que estava realizando no local. Porém, em seu interrogatório (fl. 05), preferiu permanecer em silêncio.

Auto de apreensão (fls. 09/10), laudo de constatação (fls. 14/15), toxicológico (fls. 47/48 e 49/50), local de mercancia (fls. 111/113).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 91/93.

A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2018 (fl. 107/108).

O acusado foi devidamente citado (fl. 120) e apresentou resposta técnica às fls. 129/130.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição, com fulcro no artigo 386, VII do CPP, ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para o artigo 28 da Lei de Drogas.

## É o relatório.

#### FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 09/10), laudo de constatação (fls. 14/15), toxicológico (fls. 47/48 e 49/50), local de mercancia (fls. 111/113).

A autoria também é certa.

O acusado confessou em juízo a propriedade de toda a droga que foi apreendida, alegando, contudo, que seria destinada para seu uso, apesar de estar desempregado e morando na rua. Alegou que o dinheiro encontrado em seu poder seria destinado para pagar o 'traficante', porém não soube explicar como teve ele a posse da droga antes de efetuar o pagamento. Logo, nítido que sua alegação não passa de mero expediente de defesa.

Se não bastasse, os policiais militares, ouvidos em juízo, declararam que realizavam patrulhamento de rotina, quando se depararam com o acusado agachado em um mourão, o qual, ao ver a viatura, passou a caminhar na via pública, tentando se desvencilhar da ação policial. Contudo, naquele momento, os policiais realizaram a abordagem, encontrando dinheiro trocado em poder do acusado e, ao voltarem até o local onde ele estava no início, encontraram o entorpecente acima mencionado.

Os policiais, de maneira uníssona e coerente, relataram o modo como encontraram a droga e que naquele momento o acusado afirmou aos policiais que estava realizando o tráfico. Assim, nítido que sua negativa restou isolada nos autos, pois vinha promovendo a mercancia no

local.

Embora a negativa do réu, nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A quantidade e a variedade da droga apreendida, o dinheiro que estava em poder do réu, sua condição de desempregado e a inexplicável aquisição do entorpecente sem fazer o pagamento, não deixam dúvidas de que ele estava se dedicando ao nefasto comércio ilícito. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Ademais, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 111/113, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está distante 290 metros do Hospital Cairbar Schutel e 325 metros da escola municipal Waldemar Saffioli.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, preponderantemente o art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico, observo que embora tecnicamente primário (fls. 85/87 e 88/90), a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido demonstra sua personalidade voltada para a criminalidade (09 porções de cocaína e 08 porções de maconha), motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes aptas a influir nesta etapa.

No terceiro estágio, o acusado não faz jus à benesse prevista no art. 33, § 4°, posto que, embora primário, se dedica à atividade criminosa, fato demonstrado pela natureza e quantidade da droga e pelo dinheiro apreendido. Por outro lado, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, considerando a gravidade do delito e os efeitos provocados na sociedade. Pena final, portanto, em **07** (sete) anos de reclusão e **700** (setecentos) dias-multa.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

#### Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP — Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, portador do RG nº 49.770.642-SSP/SP, filho de Adão Fernandes e Jaidelene Risonete da Silva, nascido aos 30/12/1994, e o CONDENO à pena de 07 (sete) anos de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no *regime fechado*, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA